

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 2020

Denomina “Ponte Deputado Ernesto Gurgel Valente” a ponte sobre o Rio Jaguaribe, na BR-304, ao lado da Ponte Juscelino Kubitschek, no Município de Aracati, no Estado do Ceará.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe denomina **Ponte Deputado Ernesto Gurgel Valente** a ponte sobre o Rio Jaguaribe, na BR-304, ao lado da Ponte Juscelino Kubitschek, no Município de Aracati, no Estado do Ceará.

Justificando sua iniciativa de homenagear aquele (falecido) homem público, o autor assim argumenta: “

Além de dois honrosos mandatos de Deputado Federal nesta Casa..., Ernesto Gurgel teve a oportunidade de mostrar ao país e ao Estado do Ceará sua grande competência, assumindo cargos como os de Secretário de Estado e de Deputado Estadual, além de postos no Ministério da Justiça e no Conselho Federal de Comércio Exterior. Também nos agraciou com duas importantes obras, “Banco do Nordeste e valorização do polígono das secas” (1956), e “Um sonho de dois séculos tornado realidade (1958)”, demonstrando seu





* C D 2 2 7 1 3 8 4 5 4 8 0 0 *

empenho em propor ideias para um país melhor...Outrossim, também jamais será esquecido devido à sua ativa participação na construção da Ponte Juscelino Kubitschek, a pioneira no Rio Jaguaribe no município de Aracati.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Cultura e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinária*.

No âmbito das Comissões temáticas, o projeto recebeu parecer *pela aprovação* nas Comissões mencionadas acima.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à *constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto*.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, V), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa. Quanto à juridicidade, note-se que foi *obedecido o requisito* constante do art. 2º da Lei nº 6.682/79, como bem notaram os colegas relatores nas Comissões de mérito.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 4.222, de 2020.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2022-7459

Apresentação: 04/08/2022 15:59 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4222/2020

PRL n.1



* C D 2 2 7 1 3 8 4 5 4 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227138454800>